



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.083, DE 2025

(Do Sr. Leo Prates)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para disciplinar a cobrança de tarifas em estacionamentos privados

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-606/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº, DE 2025

(Do Sr. Leo Prates)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para disciplinar a cobrança de tarifas em estacionamentos privados.

Apresentação: 10/10/2025 10:47:35.967 - Mesa

PL n.5083/2025

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 39

.....
XIII – cobrar do consumidor, em estacionamentos privados, o valor integral de hora cheia quando o tempo de permanência ultrapassar a primeira hora contratada, sem oferecer a opção de cobrança proporcional por fração de, no máximo, 30 (trinta) minutos.”

Art. 2º Ficam os estacionamentos privados obrigados a:

I – informar de forma clara e ostensiva, em local visível, a tabela de preços, destacando o valor da primeira hora e das frações subsequentes de 30 minutos;

II – disponibilizar, no comprovante ou ticket, a indicação exata do horário de entrada e saída, com base em sistema de aferição sincronizado.



Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e na legislação específica.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta dias) da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é corrigir uma prática abusiva comum em estacionamentos privados em todo o Brasil: a cobrança de hora cheia independentemente do tempo efetivamente utilizado pelo consumidor após a primeira hora.

Atualmente, muitos consumidores que permanecem poucos minutos além da hora contratada são obrigados a pagar por uma hora adicional inteira, o que configura vantagem manifestamente excessiva em favor do fornecedor, contrariando os princípios do Código de Defesa do Consumidor.

Ao estabelecer a obrigatoriedade de cobrança proporcional por frações de no máximo 30 minutos após a primeira hora, garante-se maior equilíbrio na relação contratual, justiça tarifária e transparência.

Diversos municípios e estados tentaram legislar sobre o tema, mas enfrentaram barreiras jurídicas por falta de competência. Ao alterar o Código de Defesa do Consumidor, de competência legislativa da União, o presente Projeto de Lei resolve a lacuna normativa e dá segurança jurídica ao tema.

Além de proteger o consumidor, a medida não inviabiliza a atividade econômica dos estacionamentos, que continuarão livres para fixar seus preços iniciais, mas terão de respeitar a proporcionalidade nos períodos subsequentes.

Sala das Sessões, em de outubro de 2025.

Deputado LEO PRATES





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11:8078>

FIM DO DOCUMENTO